



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)**

**Data da reunião:** 11/12/2019

**Presidente:** Senador Izalci Lucas

Item	Identificação da matéria
1	<p><b>REQ (REQUERIMENTO) 59/2019 - CDR</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2492/2019, que altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Chico Rodrigues</p>
2	<p><b>REQ (REQUERIMENTO) 60/2019 - CDR</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 465/2018, que altera os limites do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Eliziane Gama</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PL 2406/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur. <b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Chico Rodrigues	Pela rejeição	<p>O projeto altera a Lei da Política Nacional de Turismo e a Lei de criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur). Pela proposta, serão incluídos entre as fontes de financiamento do Fungetur 10% da arrecadação com o adicional à tarifa de embarque internacional a que se refere o art. 1º da Lei 9.825/1999. Ademais, o projeto dispõe que entre os recursos do FNAC constarão 90% dos recursos referidos no art. 1º da Lei 9.825/1999, e não mais a integralidade dessa fonte de receita.</p> <p>O relator propõe a rejeição da matéria, entendendo que tal alteração, embora relativamente modesta no conjunto das verbas do FNAC, representaria um desvirtuamento de sua finalidade precípua. Isso porque as receitas destinadas a esse fundo decorrem de recursos oriundos do próprio setor de aviação civil, e devem ser aplicadas em políticas públicas de desenvolvimento, fomento e interiorização do transporte aéreo no Brasil. Já para aumentar o financiamento do setor de turismo, particularmente por meio do Fungetur, defende que o mais recomendável é alocar mais recursos do orçamento geral da União e não os subtrair do FNAC.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 23/10/2019, foi concedida vista coletiva;</li> <li>- A matéria segue para apreciação na CAE.</li> </ul>
4	<b>PL 2645/2019</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria, que não poderá ser inferior a 22 horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado. Também determina que, não sendo cumprida a hora inicial contratada por culpa exclusiva do fornecedor, o consumidor pode optar pelo abatimento proporcional do preço ou pelo direito ao encerramento de hospedagem 24 horas após o horário de ingresso na habitação. <b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Jaques Wagner	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto acrescenta o art. 41-A ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria, que não poderá ser inferior a 22 horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado. Também determina que, não sendo cumprida a hora inicial contratada por culpa exclusiva do fornecedor, o consumidor pode optar pelo abatimento proporcional do preço ou pelo direito ao encerramento de hospedagem 24 horas após o horário de ingresso na habitação.</p> <p>O relator explica que a Lei Geral do Turismo trata do assunto quando conceitua diária como o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes. Quanto ao pretendido direito de abatimento proporcional na diária inaugural do atraso por culpa exclusiva do meio de hospedagem, esclarece que a mesma lei já dispõe sobre a possibilidade de penalização, que deve se dar nos termos do regulamento. Esse regulamento seria o Decreto 7.381/2010, que, por sua vez, estabelece que as infrações e sanções à legislação consumerista serão processadas e julgadas, conforme dispõem o CDC e outras normas aplicáveis. Por tais razões, apresenta substitutivo, cujas finalidades são alterar a norma apropriada (a Lei Geral do Turismo) e dispor sobre a pena a ser aplicada a todos os prestadores de serviço turístico que descumpram quer a legislação consumerista quer a ambiental.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria segue para apreciação na CTFC.</li> </ul>

Data da reunião: 11/12/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<b>PL 724/2019</b> <b>Ementa:</b> Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica. <b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Plínio Valério	Pela aprovação na forma da emenda substitutiva da CMA.	<p>A proposição estabelece a utilização de água de reúso como pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica. Os critérios de enquadramento das edificações, os percentuais mínimos de utilização da água de reúso e a definição de regiões de baixa precipitação pluviométrica serão tratados em norma regulamentar. A comprovação do cumprimento da regra ocorrerá por meio de vistoria feita por agente público. Os estabelecimentos industriais e comerciais já implantados terão um prazo máximo de 5 anos para adequação às novas regras, devendo apresentar aos órgãos competentes um plano que inclua metas intermediárias.</p> <p>Na CMA foi aprovada emenda substitutiva que estabelece a obrigatoriedade no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001). Conforme o texto do substitutivo, "o plano diretor dos Municípios localizados em região de baixa precipitação pluviométrica conterá diretrizes para racionalização do uso e economia de água, bem como para a utilização de água de reúso em edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais". Além disso, o novo texto conceitua "regiões de baixa precipitação pluviométrica" como aquelas que apresentem precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 milímetros.</p> <p>O relator é favorável à matéria, na forma do substitutivo aprovado pela CMA.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria foi apreciada na CMA;</li> <li>- Em 23/10/2019, a matéria constou na Pauta da 36ª reunião;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
6	<b>PL 4731/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a Bacia do Rio Araguari e demais bacias do Estado do Amapá e Pará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf). <b>Autoria:</b> Senador Davi Alcolumbre <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Lucas Barreto	Pela aprovação com emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei 6.088/1974 para incluir a Bacia do Rio Araguari e demais bacias do Estado do Amapá e Pará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda que aprimora a redação da ementa.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
7	<b>PL 4850/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as Bacias Difusas do Litoral, no Estado do Piauí, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF). <b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Elmano Férrer	Pela aprovação	<p>O projeto altera a Lei 6.088/1974 para incluir as Bacias Difusas do Litoral, no Estado do Piauí, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<b>PL 5141/2019</b> <b>Ementa:</b> Institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico <b>Autoria:</b> Senadora Kátia Abreu <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Weverton	Pela aprovação com emenda que apresenta.	O objetivo do projeto é instituir a rota nacional do turismo tocantinense, que tem como objetivos: a) o desenvolvimento do potencial turístico regional e local; b) o fomento ao empreendedorismo e à inovação das atividades turísticas; c) o fortalecimento e o fomento dos setores ligados ao turismo; d) a promoção do crescimento econômico local, sustentável e inclusivo; e e) a valorização dos atrativos naturais e culturais. O relator é favorável à matéria, com emenda de redação. - Em 23/10/2019, a matéria constou na pauta da 36ª reunião; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).